



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720081/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.774 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente CIA SULAMERICANA DE TABACOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

PAGAMENTO SEM CAUSA. INÉPCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO

É inepto o recurso na parcela em que a argumentação do Recorrente encontra-se completamente desconexa com os fatos e o Direito sob debate, não merecendo conhecimento a este respeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. GLOSA DE DESPESAS. FATO GERADOR.

Não há de se falar em "fato gerador da despesa" para que, sob a pretensa aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, seja o prazo decadencial computado a partir do momento em que em teoria foi ela incorrida, pois a despesa é elemento formador da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que, no regime de apuração anual, têm seus fator geradores ocorridos em 31/12 do ano-calendário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009

GLOSA DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVIDADE.

A ausência da comprovação de que as despesas foram de fato incorridas impede sua dedução na apuração do IRPJ e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado (a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão Recorrido para descrever os fatos até a data de sua prolação:

“Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados contra a contribuinte anteriormente identificada, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2008 e 2009, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 299.437,10; a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 60.395,55 e o IRRF, no valor de R\$ 1.454.928,26, acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios, totalizando crédito tributário no importe de R\$ 3.822.965,64.

Todo o procedimento Fiscal está detalhado no Termo de Verificação Fiscal, culminando com a apuração das infrações abaixo especificadas:

1. CUSTOS OU DESPESAS NÃO

COMPROVADAS

Glosa de Despesas

Em 17/12/2012, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os Contratos de Prestação de Serviço firmados com: MULTIPREMIUM; Serra Advogados Assossidados; Expertise Comunicação Total SC Ltda; ELBRA; PEDRO FERREIRA; Organiza; RS&L Advogados; Mezzomo; Tradecom Comunicação Integrada; DR SERGIO LEVERD e WS Assessoria Empresarial Ltda, devendo também apresentar para os lançamentos escriturados na planilha Serviços de Terceiros P Jurídica, anexa ao referido termo, as Notas Fiscais/fatura/Recibo, etc, comprovar a efetividade dos serviços prestados, bem como a quitação dos mesmos, (cópia dos extratos bancários, cópia dos comprovantes de pagamento (se os valores pagos tiverem sido depositados diretamente pela empresa).

a) Multipremium Comunicação Total Ltda

(...)

- Apesar de constar que o vencimento da fatura era **à vista**, o sujeito passivo apresentou diversos comprovantes de transferências de recursos efetuados no período de 19/10/2009 a 16/12/2009, totalizando o valor de R\$ 343.764,50, bem inferior ao valor do serviço.
- Pelo arquivo digital, verificamos que essas transferências de recursos foram escrituradas na Conta 2130311402 - Multipremium Comunicação Integração Ltda, com o histórico de antecipação.

Data	Débitos	Histórico
09/12/2009	15.686,00	ANTEC CFE PA PAG 091209 MULTIPREMIUM
14/12/2009	16.729,00	ADINANT. FORNEC MULTIPREMIUM
18/11/2009	23.246,50	ANTEC CFE PA PAG 181109 MULTIPREMIUM
01/12/2009	26.180,00	ANTEC CFE PA PAG 011209 MULTIPREMIUM
03/11/2009	26.180,00	ANTEC CFE PA PAG 031109 MULTIPREMIUM
19/10/2009	26.200,50	ANTEC CFE PA PAG 191009 MULTIPREMIUM
27/11/2009	27.000,00	ANTEC CFE PA PAG 271109 MULTIPREMIUM
16/12/2009	29.257,00	ANTEC CFE PA PAG 161209A MULTIPREMIUM
10/11/2009	35.357,00	ANTEC CFE PA PAG 101109 MULTIPREMIUM
03/12/2009	38.458,00	ANTEC CFE PA PAG 031209 MULTIPREMIUM
04/11/2009	39.471,00	ANTEC CFE PA PAG 041109 MULTIPREMIUM
09/12/2009	40.000,00	ANTEC CFE PA PAG 09122009A MULTIPREMIUM

- Na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentada pelo sujeito passivo, não consta informação para o beneficiário Multipremium;
- O sujeito passivo não comprovou a efetividade do serviço prestado.
- Diante dos fatos acima descritos, estamos considerando como não comprovada a despesa escriturada em 22/07/2009, no valor de R\$ 1.018.000,00.

Valor a tributar:

Data	Tributo	Base de Cálculo
Set/2009	IRPJ/CSLL	1.018.000,00

b) Demais Serviços - Expertise, Organiza, RS&L, Pedro Ferreira e Mezzomo
Relativamente aos serviços escriturados na Conta 430113028 - Serviços de Terceiros P. Jurídica, a seguir relacionados, o sujeito passivo não logrou êxito na comprovação dos serviços prestados.

Data	Débitos	Histórico
17/01/2008	51.500,00	SERV CONF NF 002450 EXPERTISE LTDA
30/04/2008	81.267,34	VR.REF.PREST.SERV.ORGANIZA D/MÊS
30/06/2008	51.749,00	VR.REF.PREST.SERV.ORGANIZA DI MES
31/07/2008	137.508,93	VR.REF.PREST.SERV.ORGANIZA DI MES
31/08/2008	85.000,68	VR.REF.PREST.SERV.ORGANIZA DI MES
30/09/2008	30.534,11	VR.REF.PREST.SERV.ORGANIZA DI MES
31/03/2009	50.568,75	VR.REF.PREST.SERV.ORGANIZA DI MES
31/07/2009	92.804,28	VR SERV PREST ORGANIZA N/MÊS
31/01/2008	65.000,00	SERV CONF NF 000001 RS&L ADVOGADOS
21/08/2009	102.820,00	SERV CONF NF 000021 PEDRO FERREIRA D
05/10/2008	50.000,00	VLR REF OP NR 000521 MEZZOMO HONORARIOS ADV
30/01/2009	102.820,00	SERV CONF NF 0077 PEDRO FERREIRA

Tendo simplesmente apresentado o que segue:

- > Contrato firmado com a Expertise de 08/09/2008;
- > Contrato de trabalho por prestação de serviços temporários, juntamente com relação de GPS e comprovantes dos pagamentos das mesmas (Organiza);
- > Contrato firmado com Pedro Ferreira da Silva, sem assinatura.
- > Recibo de entrega de parecer da Mezzomo Advogados S.S, assinado somente pelo sujeito passivo.

Diante dos fatos acima descritos, considerando que o sujeito passivo não apresentou a documentação comprobatória dos serviços acima relacionados e nem tampouco comprovou a efetividade dos mesmos, estamos considerando como não comprovada as despesas acima relacionadas.

Valores a tributar:

Data	Tributo	Base de Cálculo
1º trim//2008	IRPJ/CSLL	116.500,00
2º trim/2008	IRPJ/CSLL	81.267,34
3º trim/2008	IRPJ/CSLL	274.258,61
4º trim/2008	IRPJ/CSLL	80.534,11
1º trim/2009	IRPJ/CSLL	153.388,15
3º trim/2009	IRPJ/CSLL	102.624,28

Enquadramento Legal

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do Decreto nº 3.000/99.

2. PAGAMENTOS SEM CAUSA

a) Pagamento efetuado a JA Khattar Advogados

(...)

*Esta fiscalização em função dos fatos verificados, esquematizados no quadro acima, considera que a **despesa escriturada em 22/12/2008 deveria ter sido***

adicionada em 2009 em função da inexistência da mesma pelo cancelamento do contrato, e também que o pagamento no valor de R\$ 938.500,00, por não ter sido utilizado no contrato firmado com o prestador de serviço em 12/01/2010, e nem tampouco mencionado no mesmo, deve ser tratado como um pagamento por mera liberalidade.

(...)

b. Pagamento efetuado a Serra Advogados Associados

Relativamente aos serviços escriturados na Conta 430113028 - Serviços de Terceiros P. Jurídica, a seguir relacionados, o sujeito passivo só apresentou em 04/02/2013, os comprovantes das transferências eletrônicas disponíveis - TED, datadas de 07/10/2008 e 27/11/2008, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 652.239,39, respectivamente.

(...)

Desta forma, considerando que não foram apresentados os contratos e nem tampouco os comprovantes dos serviços prestados, estamos considerando tais pagamentos como **por mera liberalidade**.

(...)

Enquadramento Legal

Art. 299, 300 e 674, do Decreto nº 3.000/99.

3. Provisão Indedutível

a) Provisão para Reclamações Trabalhistas

Em 03/04/2012, o sujeito passivo foi intimado a justificar a não adição ao lucro líquido da provisão escriturada na Conta 430112004 - Acordos Trabalhistas, no valor de R\$ 1.002.292,25, em 31/12/2009.

Em atendimento, o sujeito passivo informou na resposta datada de 24/04/2012, que devido uma omissão no campo das adições, não houve os devidos lançamentos.

Desta forma, estamos considerando como indedutível o valor de R\$ 1.002.292,05, procedendo à adição do mesmo ao lucro líquido para apuração do lucro real.

Enquadramento Legal

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 335, do Decreto nº 3.000/99.

4. Remuneração Indireta

(...)

Na conta 430113019 - Leasing foram escriturados os leasing dos veículos Corolla, placas HCH 4326 e LOX 3805, e do Toyota Fielder, veículos estes que de acordo com o parágrafo único do art. 25, da IN SRF nº 11/96, não podem ser considerados como intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização.

O sujeito passivo em sua resposta de 04/02/2013, só identificou seis veículos como sendo da sociedade nos anos de 2008/2009, bem como só informou/identificou cinco veículos como sendo utilizados pelos gerentes da sociedade, apesar de ter contratado nos anos de 2008 e 2009, seguro para uma frota bem maior, conforme pode ser comprovado pelas apólices de seguro nº 0031/205/1456/0004386/04 e 0031/305/1456/0006073/05, apresentadas em atendimento ao termo 03/04/2012.

Desta forma, estamos considerando como remuneração indireta, de acordo com o disposto no art. 358, do RIR/99, inc. I e parágrafos 1º, 2º e 3º, a seguir transcrito, as despesas escrituradas com leasing e com depreciação, relacionadas nas planilhas "Despesas com Leasing" e "Despesas de Depreciação", anexas ao presente termo, referentes aos veículos utilizados pelos gerentes da sociedade, que não foram adicionadas aos respectivos salários.

(...)

Relativamente às despesas escrituradas a título de seguro de veículos, não tendo sido possível segregar a despesa escriturada mês a mês, para estes veículos utilizados pelos gerentes, estamos tributando somente o IRFONTE sobre os pagamentos reajustados referentes aos mesmos, cujos valores pagos pela apólice total foram proporcionalizados, conforme demonstrado na planilha "Veículos Segurados".

Relativamente aos valores escriturados na Conta 4501120003 - "Seguro de Risco Sócios", que o sujeito passivo havia adicionado ao lucro líquido, de acordo com o LALUR apresentado, esta fiscalização lavrou termo, intimando-o em 03/04/2012 a informar/comprovar se foram efetuados os recolhimentos do IRFONTE sobre os valores pagos relativamente a essas despesas.

Em sua resposta de 24/04/2012, o sujeito passivo informou que devido a uma interpretação equivocada por parte do seu setor contábil, onde vislumbraram no presente momento, não foram realizadas as devidas retenções.

Desta forma, considerando que tais despesas já haviam sido adicionadas, estamos simplesmente lançando o IRFONTE sobre os valores pagos, após o reajuste de base, demonstrados na planilha "Seguro de Risco dos Sócios", em anexo.

Valores a tributar como remuneração indireta

a) Despesas escrituradas na Conta 430113019 - Leasing, dos veículos utilizados pelos gerentes da sociedade demonstradas na planilha em anexo "Despesas de Leasing, - IRPJ/CSLL e IRFONTE sobre os valores reajustados.

b) Despesas escrituradas na Conta 430113042 - Despesas de Depreciações Amortizações, dos veículos utilizados pelos gerentes da sociedade, demonstradas na planilha em anexo "Despesas de Leasing" - IRPJ/CSLL e IRFonte sobre os valores reajustados.

c) Pagamentos das parcelas de seguro de veículos utilizados pelos gerentes da sociedade, demonstrados na planilha em anexo "Veículos Segurados" - IRFonte sobre os valores reajustados.

d) Pagamentos efetuados a título de Seguro de Riscos dos Sócios, demonstrados na planilha em anexo "Seguros de Riscos dos Sócios" – IRFonte

5. Despesa Indedutível

a) Despesas com Leasing

Pela análise da resposta apresentada em 04/02/2013, verificamos que o veículo Corolla, placa HCH 4326, também foi escriturado na conta 430113019 - Leasing, porém o sujeito passivo em sua resposta não identificou quem o utilizou no período sob auditoria, desta forma estamos considerando tais despesas como indedutíveis, com base no art. 25, da INSRF nº 11/96, uma vez que o mesmo não se enquadra nos veículos considerados como intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização, de acordo com o parágrafo único do art. 25, da IN SRF nº 11/96.

Valores a tributar - Despesas com Leasing do veículo Corolla - placa HCH 4326, relacionados na planilha "Despesas com Leasing", em anexo - IRPJ/CSLL.

b) Descontos Concedidos em valor superior ao informado na NF

Em 03/04/2012, o sujeito passivo foi intimado a apresentar a 2. via das Notas Fiscais relacionadas na planilha Notas Fiscais/Descontos Concedidos, anexas ao referido termo.

Em 24/04/2012 foram apresentadas as cópias das NF solicitadas, juntamente com uma planilha contendo: Data/Nº,NF/Cliente/Valor/Desconto/%.

Após análise das NF apresentadas verificamos que alguns descontos foram escriturados em valores superiores aos constantes das respectivas NF. Desta forma, elaboramos nova planilha "Notas Fiscais/Descontos Concedidos", com os dados abaixo transcritos e por intermédio do termo lavrado em 17/12/2012, intimamos o sujeito passivo a justificar as divergências.

(...)

Pela análise da resposta apresentada verificamos que não tem como considerar como dedutível, um desconto em valor superior ao informado nas Notas Fiscais em função da NF ter sido pago 50% a vista ou pelo fato do cliente ter devolvido parte da NF, pois o desconto informado era para pagamento até uma determinada data, e muito menos um desconto a maior pela devolução de parte da NF. Qualquer desconto diferente do estabelecido no corpo destas Notas

Fiscais deve ser considerado como mera liberalidade, portanto, indedutível na apuração do Lucro Real.

Valores a tributar:

Dados constantes do termo de 03/04/2012			Resposta apresentada		Despesa Indedutível
Data	Débitos	Histórico	Nº NF	Desc. na NF	
18/02/2009	135.653,50	PREFIXOU TIPO AB- NUMERO	924	94.022,00	41.631,50
16/06/2009	119.677,17	DESCOONTO CONF NF	1434	15.368,40	104.308,77
22/06/2009	134.505,69	DESCOONTO CONF NF	1435	14.692,04	119.813,65
16/11/2009	212.187,00	DESCONTO CONF NF	1006	177.762,00	34.425,00

Enquadramento Legal

Arts. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 299 do Decreto nº 3.000/99

Ao impugnar a exigência, a contribuinte alega que:

• Da nulidade do auto de infração:

*É nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por **inexistência de justa causa** para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.*

(...)

A defendente não vulnerou de forma correta, os pontos de forma discriminada e clara, a ponto de possibilitar ao contribuinte uma defesa clara e justa sobre o ocorrido.

(...)

*De forma diversa do quantum acima pactuado, **não se é possível apurar a descrição minuciosa da infração**, posto que apenas consta no auto cálculo realizado com as verídicas documentações apresentadas pelo contribuinte. Fato que prejudica de tal forma a defesa pactuada. Violando o preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório.*

(...)

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

(...)

A respeito, portanto, da letra "a" elencada no item 001, referente glosa ao serviço MULTIPREMIUM, no valor de R\$ 1.018.000,00, frise-se que fora apresentada como justificativa, cópia da NF nº 0 127, de 26/05/2009, juntamente com os comprovantes de transferências dos recursos, datados de 19/10/2009 e 16/12/2009, totalizando o valor de R\$ 343.764,50.

Não obstante, entendeu o agente fiscal, tendo em vista que o valor dos recursos quitados se apresentaram a menor, no valor de R\$ 343.764,50, por **glosar a TOTALIDADE** da respectiva despesa.

Aqui merece destaque que, a efetividade e comprovação do serviço prestado estão desde já firmados no contrato datado de 05/12/2010. Outrossim, ainda que se considere o valor a menor, não há como considerar a glosa sobre a totalidade da respectiva despesa, **devendo ser considerada a respectiva comprovação no valor de R\$ 343.764,50**, conforme comprovantes devidamente apresentados.

A respectiva diferença repercute sobre toda a esfera de números, ou seja, **sobre todo o aspecto quantitativo** decorrente da regra de matriz tributária, viciando, portanto, todo o seu bojo, ou seja, resultado final.

Os valores, portanto, restam-se, desde já, devidamente comprovados, mediante a efetividade das despesas referentes aos serviços prestados. No entanto, ainda que não se considere a comprovação em sua titularidade, tributados sobre o montante total de **R\$ 1.018.000,00**, devem, na verdade, **incidir sobre o valor de R\$ 674.235,50**, referente à tributação ofertada, referente à IRPJ e CSLL.

(...)

Quanto aos valores glosados referente às despesas dispostas sobre o item "b", sobre a titularidade de **DEMAIS SERVIÇOS - EXPERTISE, ORGANIZA, RS&L, PEDRO FERREIRA EMEZZOMO**, vejamos.(...)

Considerando, portanto, a apresentação dos documentos acostados e citados no termo de verificação fiscal, pontua-se a efetividade da comprovação dos serviços, então documentalmente comprovados, devendo, estes, portanto, serem excluídos da glosa, e tributação ofertada aos seus valores pelo agente autuante.

Do montante, portanto, a tributar, devem ser excluídos, os montantes ofertados a título de prestação de serviços, devidamente comprovados, referentes à **EXPERTISE LTDA, ORGANIZA, PEDRO FERREIRA E MEZZOMO**.

Outrossim, ainda que não bastasse o quantum acima disciplinado, a respeito da **EXPERTISE LTDA**, cujo lançamento importa no valor de **R\$ 51.500,00**, frise-se que o seu respectivo lançamento, encontra-se eivado pelo instituto da **DECADÊNCIA**, conforme se passa a expor.

(...)

Dessa forma, a considerar, portanto, que o FG do serviço acima prestado ocorrera em **17/01/2008**, e a ciência, ou seja, **a notificação do contribuinte somente se efetivou em 28/03/2013**, resta-se, portanto, comprometido o respectivo crédito tributário, e consequentemente, qualquer esfera decorrente do mesmo, para todos os efeitos legais, visto **ultrapassado o lapso legal de 5 anos**.

(...)

Observa-se, portanto, a observância aos artigos do **DECRETO - RIR**, para todos os efeitos legais, em especial ao art. 299, conforme abaixo se destaca.(...)

• **PA GAMENTOS SEM CAUSA;**

(...)

Em relação ao pagamento sem causa, relativo à J A KHATTAR ADVOGADOS, o agente autuante considerou o respectivo pagamento por meio de mera liberalidade, devendo, portanto, submeter-se a tributação consequente, afeta ao IRRF, IRPJ e CSLL.

Tal motivo, portanto, não merece prosperar a fim de conferir o pagamento à tributação respectiva. Isto se deve em razão do fato de que foi comprovado nos autos do processo, que a imputação do respectivo valor trata-se de um mero registro, lançado a título de provisão, onde por um simples equívoco foi lançado novamente como despesa.

Ocorre que o valor pago antecipado, conforme informado nos autos do MPF, refere-se a um contrato de prestação de serviços que foi cancelado de forma futura, sendo mantido em aberto, somente para compensação de serviços futuros, conforme contrato também acostado aos autos. Razão pela qual os valores permanecem em aberto até a presente data.

Dessa forma, motivo nenhum se apresenta de forma a justificar a respectiva tributação, apresentando a respectiva despesa, todas as características consoante às despesas operacionais, na forma do artigo abaixo, do RIR.

(...)

Em relação ao pagamento efetuado em face de SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, entendeu por bem o agente autuante submeter os valores efetivamente pagos à tributação, por não considerar justificado o serviço então mencionado.

Todavia, não podem ser desconsiderados os pagamentos aqui firmados, e devidamente apresentados no respectivo processo administrativo de fiscalização de forma tempestiva.

Ademais, como é sabido, o contrato pode ser efetivado inclusive por meio oral, como o presente caso, devendo o direito tributário, por justa posição, beber na fonte do direito civil, nos moldes do artigo 110 CTN.

(...)

Os respectivos comprovantes de pagamento, portanto, fazem jus a efetiva comprovação dos serviços prestados, não havendo razão ou motivo legal para que os respectivos pagamentos sejam levados à tributação.

Especificadamente em relação ao IRRF, à alíquota de 35%, esta, por sua vez, também não merece prosperar, mediante os seguintes argumentos abaixo expostos.

(...)

*Todavia, como se depreende dos próprios autos, do processo administrativo respectivo, fiscalizatório, o beneficiário encontra-se devidamente identificado, a saber, **SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme comprovante de pagamentos efetuados nos autos, bem como a imputação efetivada pelo próprio sujeito passivo.*

Não prospera razão, portanto, para a submissão dos respectivos valores à tributação, referente ao IRRF, a alíquota de 35%.

• PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

Em relação ao tópico acima, tendo em vista ao item "PROVISÃO PARA RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS", entendeu por bem o agente autuante, levar à tributação o provisionado, devido a sua não adição ao lucro líquido para apuração do lucro real.

Porém, adiantamos que, a provisão das reclamações trabalhistas, inserem-se dentro do rol das deduções expressamente autorizadas pelo RIR, conforme ratifica-se pelo artigo abaixo:

Art. 335. Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Decreto (Decreto- Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979, art. 3., e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

Quanto ao item de "REMUNERAÇÃO INDIRETA", decidiu o agente pela consideração ao fato de que os veículos relacionados não se relacionam com a produção ou a comercialização, diante da justificativa apresentada pelo sujeito passivo.

Inicialmente volta-se o foco para o instituto da decadência, visto que os veículos adquiridos respectivamente ao ano de 2008 encontram-se suprimidos pela perda do direito de lançar.

(...)

*Dessa forma, a considerar, portanto, que o FG do serviço acima prestado ocorrera em 2008, data da entrada dos veículos na sociedade, e a ciência, ou seja, **a notificação do contribuinte somente se efetivou em 28/03/2013**, resta-se, portanto, comprometido o respectivo crédito tributário, e consequentemente, qualquer esfera decorrente do mesmo, para todos os efeitos legais, visto ultrapassado o lapso legal de 5 anos.*

(...)

Ademais, em relação ao IRFONTE, a métrica deve seguir o mesmo entendimento da tese acima exposta, mediante a redução ainda que parcial dos débitos consignados e abarcados sob o instituto da DECADÊNCIA.

• DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

Quanto às despesas com Leasing, relacionada pelo agente, referente ao veículo COROLA HCH 4326, esta merece melhor atenção, visto que o veículo declinado pelo agente autuante não foi exposto na relação de veículos declinado. Frise-se que o veículo relacionado identifica-se sob a identificação de placa HCH 4326, enquanto na relação à Placa identificada refere-se a HCH 3531.

A não identificação de forma correta do veículo prejudica a defesa e não atende a fundamentação de forma correta, na forma do que dispõe a legislação. Senão vejamos.

Decreto 70.235 -> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

111 - a descrição do fato;

*Em relação aos descontos concedidos em valor superior ao informado na NF, de igual modo, esta não merece prosperar, tendo em vista que os descontos concedidos nas Notas Fiscais foram justificadas em razão de serem pagos 50% à vista ou pelo fato do cliente **ter devolvido parte da NF**, respectiva.*

A exação, portanto, apresenta-se de forma indevida, merecendo, com isso, sua respectiva redução a totalidade, ou ainda de forma parcial, com a consequente e proporcional redução do monte sobre o qual; índice a penalidade sancionatória (multa).

(...)

É o relatório.”

O Acórdão Recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário abordando cada uma das despesas e pagamentos abordados pela autuação, cujas razões integrais deixo de consignar neste momento *dado que o Recurso Voluntário foi apenas parcial* e em boa parte desconexo dos fatos, fazendo alusão a “omissão de saídas” e “aquisição de mercadorias com substituição tributária apenas por um estabelecimento do fabricante”.

Transcrevo as razões recursais:

- **Da nulidade do auto de infração:**

É nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por **inexistência de justa causa** para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.

Na verdade, é da Constituição Pátria, a garantia dos cidadãos que além do exercício ao sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial, **não podem ser submetidos a investidas ilegais**. Vejamos a determinação constitucional:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

i.....)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação, **ilegítimo e nulo** se apresenta a proposta de lançamento que ora se hostiliza, cuja pretensão está **eivada de nulidade ABSOLUTA**, imprestabilizando por completo a exação fiscal.

A defendente não vulnerou de forma correta, os pontos de forma discriminada e clara, a ponto de possibilitar ao contribuinte uma defesa clara e justa sobre o ocorrido.

Observe que o auto de infração em comento, não apresenta nenhum dos itens apresentados, a saber:

✓ *não há uma descrição clara e precisa dos fatos e fundamentos que deram origem à autuação;*

Ora, perceber-se-á que a impropriedade é gritante, já que como consta do Auto, não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação sob contestação, o que também por esse prisma, marca de nulidade absoluta a pretensão do fiscal autuante.

De forma diversa do quantum acima pactuado, **não se é possível apurar a descrição minuciosa da infração**, posto que apenas consta no auto cálculo realizado com as verídicas documentações apresentadas pelo contribuinte. Fato que prejudica de tal forma a defesa pactuada. Violando o preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Assim, **nula é a exação**, não há como prosperar a pretensão do autuante, que pela falta de justa causa para a instauração da ação fiscal, quer, sobretudo, pela **impropriedade de que está revestido o ato formal**, que direcionado no sentido da exigência, desamparada da indispensável garantia legal.

No caso, pela ilegitimidade da lavratura do auto de infração, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser **declarada nula**, dando-se baixa dos registros pertinentes, como o conseqüente arquivamento do processo, que lhe propiciou origem.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Ultrapassada a fase inicial da presente exação fiscal, uma colocados os pontos formais que se apresentam ausentes, passemos a análise dos pontos materiais, voltando a atenção sobre a questão de mérito a ser analisada. Vejamos.

✓ CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS / GLOSA DE DESPESAS;

O respectivo foco da exação que aqui se combate, com fulcro no tópico acima, baseou-se no seguinte fundamento abaixo elencados do RIR:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

A respeito, portanto, da letra "a" elencada no item 001, referente glosa ao serviço **MULTIPREMIUM**, no valor de **R\$ 1.018.000,00**, frise-se que fora apresentada como justificativa, cópia da NF n.º 127, de 26/05/2009, juntamente com os comprovantes de transferências dos recursos, datados de 19/10/2009 e 16/12/2009, totalizando o valor de R\$ 343.764,50.

Não obstante, entendeu o agente fiscal, tendo em vista que o valor dos recursos quitados se apresentaram a menor, no valor de R\$ 343.764,50, por **glosar a TOTALIDADE** da respectiva despesa.

Aqui merece destaque que, a efetividade e comprovação do serviço prestado estão desde já firmados no contrato datado de 05/12/2010. Outrossim, ainda que se considere o valor a menor, não há como considerar a glosa sobre a totalidade da respectiva despesa, **devendo ser considerada a respectiva comprovação no valor de R\$ 343.764,50**, conforme comprovantes devidamente apresentados.

A respectiva diferença repercute sobre toda a esfera de números, ou seja, sobre todo o aspecto quantitativo decorrente da regra de matriz tributária, viciando, portanto, todo o seu bojo.

Os valores, portanto, restam-se, desde já, devidamente comprovados, mediante a efetividade das despesas referentes aos

serviços prestados. No entanto, ainda que não se considere a comprovação em sua titularidade, tributados sobre o montante total de **R\$ 1.018.000,00**, devem, na verdade, **incidir sobre o valor de R\$ 674.235,50**, referente à tributação ofertada, referente a IRPJ e CSLL.

A exação, portanto, apresenta-se de forma exacerbada, merecendo, com isso, sua respectiva redução a totalidade, ou ainda de forma parcial, com a consequente e proporcional redução do monte sobre o qual índice a penalidade sancionatória (multa).

Quanto aos valores glosados referente às despesas dispostas sobre o item "b", sobre a titularidade de **DEMAIS SERVIÇOS - EXPERTISE, ORGANIZA, RS&L, PEDRO FERREIRA E MEZZOMO**, vejamos.

Entendeu o agente fiscalizador que a contribuinte em tela não logrou êxito na demonstração da efetividade dos serviços prestados, fato que levou à glosa das respectivas despesas em sua totalidade assim como delineado no respectivo Auto de infração.

Todavia, o próprio termo de continuação de verificação fiscal, elenca, no rol dos documentos apresentados pelo contribuinte, as respectivas comprovações da efetividade dos serviços prestados, como se passa a elencar. Vejamos.

Contrato firmado com a EXPERTISE de 08/09/2008; contrato de prestação de serviços temporários, bem como relação de GPS, e ainda comprovantes de pagamentos referente à ORGANIZA; contrato firmado com Pedro Ferreira da Silva ; E recibo de entrega de parecer da MEZZOMO ADVOGADOS SS.

Considerando, portanto, a apresentação dos documentos acostados e citados no termo de verificação fiscal, pontua-se a efetividade da comprovação dos serviços, então documentalmente comprovados, devendo, estes, portanto, serem excluídos da glosa, e tributação ofertada aos seus valores pelo agente autuante.

Do montante, portanto, a tributar, devem ser excluídos, os montantes ofertados a título de prestação de serviços, devidamente comprovados, referentes à EXPERTISE LTDA, ORGANIZA, PEDRO FERREIRA E MEZZOMO.

Outrossim, ainda que não bastasse o quantum acima disciplinado, a respeito da EXPERTISE LTDA, cujo lançamento importa no valor de **R\$ 51.500,00**, frise-se que o seu respectivo lançamento, encontra-se eivado pelo instituto da **DECADÊNCIA**, conforme se passa a expor.

Considerando que se trata o presente auto de infração de exação em relação à diferença a ser tributada, não há que se falar em falta de pagamento, recaiando, portanto, o termo *a quo* decadencial, no art. 150 §

4º do CTN, que dispõe sobre tributos cujo lançamento se dá por homologação, que se amolda ao caso do presente.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, a considerar, portanto, que o FG do serviço acima prestado ocorrera em **17/01/2008**, e a ciência, ou seja, **a notificação do contribuinte somente se efetivou em 28/03/2013**, resta-se, portanto, comprometido o respectivo crédito tributário, e conseqüentemente, qualquer esfera decorrente do mesmo, para todos os efeitos legais, visto ultrapassado o lapso legal de 5 anos.

A exação, portanto, apresenta-se de forma exacerbada, merecendo, com isso, sua respectiva redução a totalidade, ou ainda de forma parcial, com a conseqüente e proporcional redução do monte sobre o qual índice a penalidade sancionatória (multa).

Observa-se, portanto, a observância aos artigos do DECRETO - RIR, para todos os efeitos legais, em especial ao art. 299, conforme abaixo se destaca.

Art. 299. São operacionais as **despesas não computadas** nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias **as despesas pagas ou incorridas** para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

✓ **PAGAMENTOS SEM CAUSA;**

O ponto que ora se combate, encontrou fundamento no seguinte tópico abaixo elencado do RIR:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

Inicialmente insta salientar que o contribuinte realizou um levantamento de todas as operações de entradas / saídas / livro de inventário e arquivo eletrônico no formato XML, de acordo com a determinação do Decreto 24569/97 art. 827 e 828.

Tal levantamento resultou em uma planilha de cálculos e quantidades, onde detecta as diferenças apontadas pela autoridade fiscal, conforme abaixo demonstrado:

1) Autoridade Fiscal não levou em consideração as vendas emitidas manualmente pelo contribuinte no período de janeiro a fevereiro de 2011;

2) O presente relatório apresentado pelo fisco não representa a realidade do levantamento realizado pela empresa, em que se verificou a diferença de omissão de saídas, sendo que o contribuinte adquiriu mercadorias com substituição tributária apenas por um estabelecimento fabricante.

Tal conduta da autoridade fiscal, não justifica a lavratura do presente auto, vez que não foram analisados corretamente a documentação fiscal apresentada.

Não há como prosperar, portanto, quaisquer das penalidades contidas no respectivo auto, tendo em vista toda a sua fundamentação encontra-se eivada de ilegalidade, e, conseqüentemente, de inexigibilidade do respectivo tributo penal.

O fato é, que tudo isso, da maneira como se realizou, tornou-se obra do acaso, fictícia, imaginária da fiscalização estadual, eis que não foi baseado em análise correta que ensejasse a presente autuação, para dar sustentação de validade (prova material) aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal; e, sem essa apuração não possui qualquer valor legal a ação fiscal, omitindo e não levando em consideração os documentos fiscais apresentados.

Com efeito, a autoridade lançadora ao oferecer as

incertezas de que trata o auto de infração sob exame, maculou sua pretensa obra, porquanto da forma como foi realizada, não enseja a nossa empresa a chegar a um raciocínio lógico da suposta infração cometida, porquanto, referida ação fiscal, realizou-se de forma equivocada, eis que os demonstrativos que poderiam oferecer suporte ao auto de infração nenhuma validade jurídica possuem.

SAMUEL MONTEIRO ensina que:

"O auto de infração é um ato administrativo sempre regrado e vinculado (nunca discricionário e nem arbitrário), e que para merecer validade administrativa e eficácia jurídica deve preencher os requisitos - condição que lhe dão embasamento e suporte, a fim de se constituir lisura. Por isso, para garantia e segurança do fisco e do autuado, se exige que ele: 1º) tenha fundamentação fática, concreta e real, ocorrida e verificada, seja com a sua exteriorização, seja com a prova de sua materialização, [...] o auto de infração e a notificação fiscal serão nulos, se exigirem tributos ou contribuições 1336-B sem provar a ocorrência e a materialidade _____ do _____ fato _____ gerador;

2º) seja embasado em motivos reais, idôneos e existentes, o que afasta de eficácia a exigência com suporte em ficção criada para exigir [...] contribuição, presunção fiscal, suposições ou premonição cabalística de fatos que não restam materialmente, nem provados documentalmente e pericialmente. (MONTEIRO, Samuel. Tributos e contribuições. 2.ed. São Paulo : Hemos, 1991, t. 3, p.160-161). **[sem grifo no original]**. Embora sendo incontestável a obrigatoriedade do lançamento de ofício, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, essa obrigação legal indiscutível há de estar regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como disciplinados no caput do artigo 37, da Constituição Pátria."

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, exceto quanto ao tópico destinado a contestar a ocorrência de pagamentos sem causa, pois a defesa a este respeito é inepta, já que desconexa com os fatos e o Direito sob questão.

Apenas para demonstrar a completa desconexão do Recurso com o presente processo, transcrevo as seguintes passagens em que o contribuinte assevera tratar-se de erro na apuração de “omissão de saídas”, “vendas emitidas pelo contribuinte no período de janeiro a fevereiro de 2011” e tratar-se de “obra do acaso, fictícia, imaginária da fiscalização estadual”.

“Inicialmente insta salientar que o contribuinte realizou um levantamento de todas as operações de entradas / saídas / livro de inventário e arquivo eletrônico no formato XML, de acordo com a determinação do Decreto 24569/97 art. 827 e 828.

Tal levantamento resultou em uma planilha de cálculos e quantidades, onde detecta as diferenças apontadas pela autoridade fiscal, conforme abaixo demonstrado:

3) Autoridade Fiscal não levou em consideração as vendas emitidas manualmente pelo contribuinte no período de janeiro a fevereiro de 2011;

4) O presente relatório apresentado pelo fisco não representa a realidade do levantamento realizado pela empresa, em que se verificou a diferença de omissão de saídas, sendo que o contribuinte adquiriu mercadorias com substituição tributária apenas por um estabelecimento fabricante.

Tal conduta da autoridade fiscal, não justifica a lavratura do presente auto, vez que não foram analisados corretamente a documentação fiscal apresentada.

Não há como prosperar, portanto, quaisquer das penalidades contidas no respectivo auto, tendo em vista toda a sua fundamentação encontra-se eivada de ilegalidade, e, conseqüentemente, de inexigibilidade do respectivo tributo penal.

O fato é, que tudo isso, da maneira como se realizou, tornou-se obra do acaso, fictícia, imaginária da fiscalização estadual, eis que não foi baseado em análise correta que ensejasse a presente autuação, para dar sustentação de validade (prova material) aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal; e, sem essa apuração não possui qualquer valor legal a ação fiscal, omitindo e não levando em consideração os documentos fiscais apresentados.”

Trata-se portanto de Recurso inepto a este respeito, não merecendo ser nesta parcela conhecido.

Desta feita, sendo o Recurso Voluntário parcial e não merecendo conhecimento integral, encontram-se em discussão apenas a preliminar de nulidade e as glosas das despesas de que trataremos nos tópicos 3.1 e seus subitens.

2 - Preliminar

O Recurso Voluntário alega em caráter preliminar a nulidade do auto de infração, asseverando que seria ilegal a exigência, e que não haveria no auto de infração os elementos necessários e suficientes para viabilizar o exercício do direito de defesa.

A alegação é vazia, genérica e desprovida de qualquer amparo factual. Os Autos de Infração mencionaram os dispositivos utilizados em sua fundamentação legal, e o Termo de Verificação Fiscal descreveu um a um os itens objeto de questionamento.

Inexistindo impugnação específica em que a Recorrente lançasse quais as dúvidas teriam restado e quais pontos específicos teriam deixado de atender ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 implicado assim violação ao art. 59 do mesmo diploma legal, é o que basta para afastar a preliminar.

3 - Mérito

No mérito, restam atacados os seguintes itens da autuação, que serão abordados individualizadamente.

3.1 GLOSAS DE DESPESAS

3.1.1 *Glosa de despesa com a MULTIPREMIUM*

O Recorrente alega que não haveria sentido em glosar a totalidade da despesa com a MULTIPREMIUM, no montante de 1.018.000,00, tendo em vista que logrou êxito em comprovar pagamentos no montante de R\$ 343.764,50, montante inferior à nota fiscal nº 127 correspondente.

Ocorre que a glosa foi mantida diante da verificação de inconsistências não esclarecidas pelo Recorrente, quais sejam, a nota fiscal era para pagamento à vista, e o pagamento ocorreu de maneira fracionada ao longo de 2 meses, com o histórico contábil de “antecipação” (que tem a natureza de ativo, e não de despesas efetivas, pelo regime de competência).

Data	Débitos	Histórico
09/12/2009	15.686,00	ANTEC CFE PA PAG 091209 MULTIPREMIUM
14/12/2009	16.729,00	ADINANT. FORNEC MULTIPREMIUM
18/11/2009	23.246,50	ANTEC CFE PA PAG 181109 MULTIPREMIUM
01/12/2009	26.180,00	ANTEC CFE PA PAG 011209 MULTIPREMIUM
03/11/2009	26.180,00	ANTEC CFE PA PAG 031109 MULTIPREMIUM
19/10/2009	26.200,50	ANTEC CFE PA PAG 191009 MULTIPREMIUM
27/11/2009	27.000,00	ANTEC CFE PA PAG 271109 MULTIPREMIUM
16/12/2009	29.257,00	ANTEC CFE PA PAG 161209A MULTIPREMIUM
10/11/2009	35.357,00	ANTEC CFE PA PAG 101109 MULTIPREMIUM
03/12/2009	38.458,00	ANTEC CFE PA PAG 031209 MULTIPREMIUM
04/11/2009	39.471,00	ANTEC CFE PA PAG 041109 MULTIPREMIUM
09/12/2009	40.000,00	ANTEC CFE PA PAG 09122009A MULTIPREMIUM

Ademais, o Recorrente, muito embora fonte pagadora, não informou em DIRF os pagamentos efetuados e, mais importante do que isso, não apresentou qualquer prova acerca da efetividade da prestação dos serviços contratados, vale dizer, não trouxe qualquer elemento probatório (nem uma troca de e-mail sequer) que pudesse comprovar que os pagamentos identificados corresponderiam à remuneração por serviços que lhe foram prestados.

Além disso, trata-se de prestadora de serviços de concessão de benefícios aos funcionários da Recorrente, e o contrato apresentado teria validade a partir de 05/12/2010 sendo que conforme esse contrato os pagamentos à MULTIPREMIUM só deveriam ocorrer 1 dia útil antes da data prevista para a distribuição dos benefícios, razão pela qual não poderia justificar os pagamentos anteriores a essa data,

CLÁUSULA IV – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. Disponibilizar à **CONTRATADA** todas as informações necessárias para o bom desempenho do desenvolvimento dos serviços ora contratados - programa de resultados e incentivos;

4.2. Fornecer corretamente a **CONTRATADA** nome, CPF e valor a ser creditado a cada premiado.

4.3. Creditar à **CONTRATADA**, no prazo de 01 (hum) dia útil antes da data prevista para distribuição dos valores relacionados ao desempenho dos premiados participantes do programa de incentivo, o valor total das premiações, acrescido do preço dos serviços prestados, estabelecido na cláusula V (quinta), item 5.1 (cinco ponto um) mediante transferência ou depósito identificado na conta corrente da **CONTRATADA**;

(...)

CLÁUSULA VI – DO PRAZO DO CONTRATO

6.1. O presente contrato é celebrado entre as partes e terá início na data de sua assinatura e passará a vigorar por prazo indeterminado.

E mesmo que os valores pagos em 2009 tenham se dado a título de efetiva antecipação com essa natureza, não seriam dedutíveis, pelo regime de competência, antes da efetiva prestação do serviço.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário a este respeito.

3.1.2 Glosa de despesa com demais serviços – expertise, organiza RS&L, PEDRO FERREIRA e MEZZOMO

Quanto à glosa das despesas em epígrafe, o Recorrente alega que teria acostado aos autos prova da efetividade das despesas que assim elenca:

“Contrato firmado com a EXPERTISE de 08/09/2008; contrato de prestação de serviços temporários, bem como relação de GPS, e ainda comprovantes de pagamentos referente à ORGANIZA; contrato firmado com Pedro Ferreira da Silva; E recibo de entrega de parecer da MEZZOMO ADVOGADOS SS.”

O Acórdão Recorrido analisou uma a uma as despesas e a documentação apresentada de maneira individualizada, apontando as razões pelas quais a documentação apresentada não seria bastante, e o Recorrente limitou-se a alegar genericamente que a documentação apresentada seria suficiente.

A prática autoriza a manutenção do Acórdão Recorrido por seus próprios fundamentos valendo-me das razões apontadas pela decisão de piso, por expressar o entendimento deste Relator, nos termos do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §12, I do art. 114 do RICARF/2023, com os acréscimos das palavras deste relator, conforme segue.

3.1.2.1 Organiza

“Para essa empresa, a contribuinte apresentou um contrato de prestação de serviços temporários, celebrado em 30/09/2002, juntamente com relação de GPS, às fls. 317/319. Consta do TVF que teriam sido apresentados os comprovantes de pagamentos das guias em nome de Organiza.

O referido contrato traz que

9º- O pagamento será efetuado de acordo com o preenchimento da ficha de registro mensal ou cartão de ponto do trabalhador temporário, a ser fornecida pela CONTRATADA à CONTRATANTE. Este documento deverá ser preenchido cuidadosamente, assinado por pessoa credenciada e devidamente carimbado, pois servirá de base para os cálculos de pagamento devido aos trabalhadores temporários, bem como para o faturamento contra a CONTRATANTE (este documento poderá ser substituído, mediante combinação prévia, por folha de pagamento dos trabalhadores temporários, efetuada pela CONTRATANTE em nome de CONTRATADA, devendo seu total líquido (salário contribuição menos retenções), ser deduzido do valor da fatura emitida pela CONTRATADA contra a CONTRATANTE).

Para comprovar a efetividade dos serviços temporários prestados, a contribuinte teria que apresentar os documentos que serviram de base para emissão das faturas, individualizando os trabalhadores contratados, além das próprias faturas pagas.

As GPS relacionadas, por si só, ainda que comprovado os respectivos pagamentos, não caracterizam qualquer vinculação contratual entre a autuada e a empresa contratada.

O contrato, **sem embasamento em documentação que lhe dê suporte**, representa somente a vontade entre as partes nele discriminadas, não servindo para comprovar o efetivo fornecimento de mão de obra temporária da contratada à contratante, nos meses compreendidos entre abril de 2008 e março de 2009, como discriminado no TVF, e nem o pagamento das despesas dela decorrentes.”

No contexto fático em questão, era de se esperar que a Recorrente pudesse trazer algum elemento adicional para comprovar a efetividade das despesas, como a ficha de registro mensal ou cartão de ponto do trabalhador temporário ao qual se refere o contrato.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

3.1.2.2 Pedro Ferreira

“Consta do TVF que a contribuinte apresentou um contrato firmado sem assinatura, como comprava o documento de fls. 314/315.

A contribuinte não comprovou os pagamentos, não apresentou contrato assinado, não trouxe as notas fiscais ou qualquer documentação que comprovasse os serviços prestados.

É evidente que a apresentação de um contrato sem assinatura se mostra insuficiente para comprovar a efetividade do serviço prestado.”

O contrato sem assinatura nada prova, tampouco se comprovou a realização de pagamentos, não se trouxe notas fiscais ou qualquer documentação adicional. Assim, nego provimento a Recurso nesta parcela.

3.1.2.3 Mezzomo Advogados SS

“Consta do TVF que a contribuinte apresentou recibo de entrega de parecer da Mezzomo Advogados S.S, assinado somente pelo sujeito passivo.

A contribuinte não comprovou o pagamento, não apresentou contrato assinado, não trouxe as notas fiscais ou qualquer documentação que comprovasse os serviços prestados.

É evidente que a apresentação de um recibo de entrega de parecer se mostra insuficiente para comprovar a efetividade do serviço prestado, ainda mais quando assinado somente pelo próprio sujeito passivo.”

O Recibo de entrega do parecer de fato deve ser assinado somente pelo sujeito passivo, pois é ele que deve declarar ter recebido os serviços prestados, mas não é plausível que a contratação de um parecer jurídico não consiga ser comprovada pela Recorrente mediante a apresentação do próprio parecer supostamente elaborado, ou de tratativas para sua contratação.

Assim, neste ponto o Recurso tampouco merece provimento.

3.1.2.4 RS&L Advogados

A Recorrente não reitera a preliminar de decadência trazida em sua Impugnação, que não merece prosperar pelas mesmas razões que serão mais adiante tecidas ao tratar das despesas com a “EXPERTISE”.

A Recorrente tampouco traz qualquer prova ou documentação para comprovar a efetividade das despesas de R\$ 65.000,00, com data de 31/01/2008 com a RS&L Advogados, razão pela qual também neste ponto o Recurso Voluntário não merece provimento.

3.1.2.5 EXPERTISE - Decadência

O Recorrente reprisa, com relação às despesas com a EXPERTISE, a alegação de verificação da decadência conforme o art. 150, § 4º do CTN asseverando que o fato gerador da despesa teria ocorrido em 17/01/2008.

Não lhe assiste razão, porque não se pode falar em “fato gerador da despesa” verificado quando ela foi incorrida, mas apenas em ocorrência dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL para cuja formação as despesas em questão teriam contribuído o que, no regime de apuração anual ao qual se sujeita o Recorrente, ocorre em 31/12/2008 afastando a decadência mesmo que computada conforme o art. 150, § 4º do CTN.

Assim, tampouco assiste razão à Recorrente neste tópico.

3.1.2.6 Prova da efetividade da despesa

“Aqui também a contribuinte apresenta um contrato firmado em 08/09/2008, visando comprovar a efetividade dos serviços discriminados na nota fiscal 2450 em nome de Expertise Ltda, emitida em 17/01/2008, no valor de R\$ 51.500,00.

Consta do contrato de fls. 310/313:

QUADRO RESUMO
01 - CONTRATANTE CIA SULAMERICANA DE TABACOS, empresa situada na cidade de Duque de Caxias - RJ, na Rod. Washington Luiz 6255, Jardim Gramado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.301.517/0001-83, com inscrição estadual 85.825.488
02 - OBJETO DO CONTRATO Prestação de serviços de <i>marketing</i> de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização do cartão eletrônico denominado <i>Exchange Card</i> .
03 - PREÇO DOS SERVIÇOS 02.90%(dois pontos nove por cento) do valor total da premiação distribuída.
04 - FORMA DE PAGAMENTO A vista, contra a emissão da nota fiscal de prestação de serviços.
05 - LOCAL E DATA São Paulo, 8 de setembro de 2008

(...)

5. São obrigações da CONTRATANTE:

a) creditar à **CONTRATADA**, no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data prevista para distribuição do prêmio, o valor total deste, acrescido do preço dos serviços, mediante depósito na conta corrente da **CONTRATADA**;

(...)

8. O presente contrato é celebrado, na data indicada no item 05 do quadro resumo, por prazo indeterminado, podendo ser rescindido:

Com lastro no contrato celebrado entre as partes, resta caracterizado que o serviço discriminado na nota fiscal emitida em 17/01/2008, não teve sua efetividade comprovada e também não consta do presente processo a comprovação do efetivo pagamento.”

De fato, o contrato é posterior à emissão da nota fiscal e tem valor distinto do nele indicado, não havendo qualquer elemento adicional de prova que justifique o provimento do Recurso.

4 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer apenas em parte do Recurso Voluntário e, na parcela conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah